



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12334/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01930 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA MATILDE GOMES DE MELO**
 - 1.2.2. Matrícula: **58.626-9**
 - 1.2.3. Cargo: **Técnico de Nível Superior**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **14/03/1955**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **10.910 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **14/08/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/08/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 121/122), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 116, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 77/78, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável, a fim de que tomasse as seguintes medidas: I). Reformular os cálculos proventuais conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 10.887/2004; II) Retificar o valor lançado em agosto/2005, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 369,02 (trezentos e sessenta e nove reais e dois centavos), eferente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 300,00), mais adicional por tempo de serviço (R\$ 60,00) e antecipação de aumento (R\$ 9,02); III) Retificar o ato aposentatório.

Na primeira análise de defesa (fls. 110/11) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada no sentido de providenciar o envio do ato aposentatório retificado, conforme sugerido no relatório de fls. 77/78.

Em 16 de Junho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO